



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

## MENSAGEM

Exmos. Srs. Vereadores:

Atualmente existe legislação federal que concede benefícios a pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) benefícios como: isenção de IPVA, IR, ICMS, IPI, CPMF, Imóvel (SFH – Sistema Financeiro de Habitação), entre outros.

Nada mais justo que conceder isenção também do IPTU ao imóvel que o contribuinte utiliza como sua residência, levando-se em consideração que o mesmo é portador de tão terrível mal.

### **PROJETO DE LEI Nº 138/03** **Autoria: Vereadores Tarzã e Nélío**

**Dispõe sobre isenção tributária para contribuintes que especifica.**

**A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, APROVA  
o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** - Será concedida isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes portadores de neoplasia (câncer).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A isenção será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência.

**Art. 2º** - Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

**I** – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside;

**II** – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

**III** – Documento de identificação do requerente (carteira de identidade e/ou trabalho);

**IV** – Cadastro de pessoa física – CPF;

**V** – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

(continuação do Projeto de Lei nº 138/03)

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) diagnóstico expressivo da doença;
- c) estágio clínico atual;
- d) classificação internacional da doença;
- e) carimbo que identifique o nome/CRM do médico.

**Art. 3º** - A isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 4º** - Os benefícios constantes desta lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos consecutivos, após o que deverão ser novamente requeridos, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º** - Fica o Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel, de que trata o art. 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapeva, 26 de setembro de 2003.

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VEREADOR – PSDB

**NÉLIO CREDENCE**  
VEREADOR - PSDB